



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.952339/2014-92
Recurso Voluntário
Resolução nº 1003-000.443 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de dezembro de 2023
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente V.TAL REDE NEUTRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem, com base com base nas Súmulas CARF nº 80 e nº 143, proceda a análise do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$139.360,55 referente ao ano-calendário de 2011 pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB, SIAFI e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que o Recorrente deve apresentar.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

O Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 35687.57059.240912.1.3.02-4590 em 24.09.2012, e-fls. 78-91, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$4.892.540,42 referente ao ano-calendário de 2011 para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 114-119:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	5.256.076,29	18.043.180,47	23.299.256,76
CONFIRMADAS [...]	5.116.642,99	18.043.180,47	23.159.823,46

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.443 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952339/2014-92

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 4.892.540,42

Valor na DIPJ: R\$ 4.892.540,42

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 23.299.184,01

IRPJ devido: R\$ 18.406.643,59

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 4.753.179,87

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 01981.75107.291012.1.3.02-5023 [...]

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 43 da Instrução Normativa RFB n.º 1.300, de 2012.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificado, o Recorrente apresenta a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 22ª Turma/DRJ/08 n.º 108-007.362, de 17.12.2020, e-fls. 102-109:

Acordam os membros da 22ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos do voto do relator, para manter o despacho decisório sem alterações.

Recurso Voluntário

Notificado em 05.05.2021, e-fl. 114, o Recorrente apresenta o recurso voluntário em 04.06.2021, e-fls. 117-126, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

III - DO MÉRITO

III.1 -DA LEGÍTIMA ORIGEM DO CRÉDITO

Conforme restou demonstrado anteriormente, a Recorrente compensou débitos próprios com crédito originário de saldo negativo de IRPJ, por meio da PER/DCOMP n.º 35687.57059.240912.1.3.02-4590.

No entanto, ao analisar a mencionada compensação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil confirmou o Despacho Decisório emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que não foram apresentados os comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que a Recorrente alega em seu favor no ano-calendário de 2011.

Entretanto, a ausência dos documentos emitidos pelas fontes pagadoras não pode ilidir o direito da Recorrente de utilizar o crédito comprovado por meio da sua DIPJ do ano calendário de 2011.

Nesse sentido, é inevitável deixar de constatar que o art. 170 do CTN, ao predicar sobre a exigência de liquidez e certeza do crédito tributário, não delimitou os meios de provas aptos a lastrear os pleitos dos contribuintes.

Na realidade, a escrituração mantida e devidamente suportada por documentos hábeis mostra-se apta a comprovar eventos econômicos e financeiros da pessoa jurídica, sendo norma positivada por meio do Decreto-Lei 1.598/1977, art. 9º, parágrafo 1º: [...]

Desse modo, mostra-se completamente irrazoável o cerceamento do direito de crédito da Recorrente por conta da emissão de documento comprobatório que se encontra fora da sua alçada, qual seja, o Comprovante de Rendimentos e Retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte emitido pelas fontes pagadoras (obrigação acessória de um terceiro). [...]

Portanto, considerando que a Recorrente comprou por meio da sua DIPJ do ano calendário de 2011 a origem do crédito do saldo negativo de IRPJ, resta evidente que a homologação pleiteada por meio da PER/DCOMP n.º 05980.37363.260711.1.7.02-0031 deve ser integralmente homologada. [...]

III.2 - DO CERCEAMENTO DE DEFESA NO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Embora a Recorrente tenha demonstrado por meio dos seus registros contábeis a origem do crédito do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, usado na PER/DCOMP n.º 35687.57059.240912.1.3.02-4590 para quitação dos seus débitos próprios de CSLL, foi requerido em sua Manifestação de Inconformidade a conversão do feito em diligência ou realização de perícia caso esses documentos fossem insuficientes.

No entanto, ao analisar o pedido da Recorrente, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal indeferiu o pedido de diligência “por entender dispensável para o deslinde do presente julgamento”.

Ocorre que, no mesmo acórdão que a Delegacia de Julgamento da Receita Federal afirma que possui nos autos todos os documentos necessários para o julgamento da Manifestação de Inconformidade, a mesma cita que foi necessário consultar bancos de dados da Receita Federal para verificar o crédito declarado na DIPJ da Recorrente e que com base nessa consulta manteve a homologação parcial da PER/DCOMP n.º 35687.57059.240912.1.3.02-4590, sem apresentar qualquer documento anexo ao acórdão que comprove o resultado da referida consulta.

Ora Senhores Julgadores, não há dúvidas que essas informações foram um tanto contraditórias e que, se foi necessário realizar análise de documento ou bancos de dados não apresentados nos autos, resta evidente que era necessário a conversão do feito em diligência.

Afinal, indeferir o pedido de diligência e proferir acórdão com base em documento desconhecido pela Recorrente constitui afronta ao seu direito de ampla defesa e contraditório e, por consequência, deveria tornar o acórdão nulo.

Fato é que, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal ao identificar eventuais inconsistências a partir de dados dos seus sistemas deveria dar oportunidade ao contribuinte de apresentar provas e elementos constitutivos do seu direito creditório, em plena observância à verdade material, para proceder com a apuração da verdade dos fatos através da coleta de mais dados e elementos de prova. [...]

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.443 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.952339/2014-92

Isto posto, resta evidente que o acórdão ora recorrido merece integral reforma, uma vez que viola flagrantemente os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, insculpidos nos incisos LV e LVI do artigo 5º da Constituição Federal de 1988. [...]

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer que seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que a PER/DCOMP n.º 35687.57059.240912.1.3.02-4590 seja integralmente homologada, de modo que seja reconhecido o direito creditório da Recorrente e extinto o os créditos consubstanciados no referido pedido de compensação, bem como no Despacho Decisório guerreado.

Caso não seja este o entendimento de V. Sas, em plena observância aos princípios da verdade material, da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, basilares ao processo administrativo, e vislumbrando não serem os documentos ora acostados suficientes para comprovar o alegado, requer a conversão do julgamento em diligência, de modo a apurar o correto montante de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2011, com o fito de demonstrar e comprovar a existência de crédito suficiente para a homologação integral da PER/DCOMP n.º 35687.57059.240912.1.3.02-4590.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pelo Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Delimitação da Lide

Conforme princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta ao exame do mérito da existência do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ no valor de R\$139.360,55 (R\$4.892.540,42 - R\$4.753.179,876) referente ao ano-calendário de 2011 pleiteado no presente processo (art. 15, art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplica supletiva e subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

O Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.443 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.952339/2014-92

compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe ao Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.443 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952339/2014-92

documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 01, de 24 de setembro de 2002, orienta:

7. No caso do imposto de renda, há que ser feita distinção entre os dois regimes de retenção na fonte: o de retenção exclusiva e o de retenção por antecipação do imposto que será tributado posteriormente pelo contribuinte.

Retenção exclusiva na fonte

8. Na retenção exclusiva na fonte, o imposto devido é retido pela fonte pagadora que entrega o valor já líquido ao beneficiário.

9. Nesse regime, a fonte pagadora substitui o contribuinte desde logo, no momento em que surge a obrigação tributária. A sujeição passiva é exclusiva da fonte pagadora, embora quem arque economicamente com o ônus do imposto seja o contribuinte.

10. Ressalvada a hipótese prevista nos parágrafos 18 a 22, a responsabilidade exclusiva da fonte pagadora subsiste, ainda que ela não tenha retido o imposto.

Imposto retido como antecipação

11. Diferentemente do regime anterior, no qual a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto é exclusiva da fonte pagadora, no regime de retenção do imposto por antecipação, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora para a retenção e recolhimento do imposto de renda na fonte, a legislação determina que a apuração definitiva do imposto de renda seja efetuada pelo contribuinte, pessoa física, na declaração de ajuste anual, e, pessoa jurídica, na data prevista para o encerramento do período de apuração em que o rendimento for tributado, seja trimestral, mensal estimado ou anual.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos. (Vinculante, conforme Portaria n.º 410, de 16/12/2020, DOU de 18/12/2020).

A retenção conjunta, código 6190, refere-se aos pagamentos efetuados pela administração pública federal a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços estão sujeitos à incidência na fonte de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, cujos valores, considerações como antecipações, somente podem ser deduzidos com o que for devido em relação à mesma espécie tributária no encerramento do período de apuração (art. 64 da Lei n.º

Fl. 7 da Resolução n.º 1003-000.443 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.952339/2014-92

9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 34 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 306, de 12 de março de 2003, Instrução Normativa SRF n.º 480, de 15 de dezembro de 2004 e Instrução Normativa RFB n.º 1.234, de 11 de janeiro de 2012). Sujeita-se ao regime de tributação em que o tributo retido será deduzido do apurado no encerramento do período de apuração trimestral ou anual à alíquota incidente de 9,45% aplicado sobre a receita pelo fornecimento de bens ou fornecido ou de serviços prestados tais como de alimentação e de energia elétrica entre outros correspondente ao somatório das alíquotas de 4,80% de IRPJ, de 1,0% de CSLL, de 0,65% de PIS e 3,0% de Cofins. O beneficiário é a pessoa jurídica que obtém os rendimentos e o imposto é recolhido pela fonte pagadora até o terceiro dia útil da semana subsequente à de ocorrência do fato gerador.

Verifica-se que o tributo retido em determinado período somente pode ser utilizado para fins de dedução do tributo devido no período em que as receitas tenham sido computadas na determinação da base tributável.

Está registrado no Acórdão da 22ª Turma/DRJ/08 n.º 108-007.362, de 17.12.2020, e-fls. 102-109:

A interessada não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de IRPJ que alega ter em seu favor no ano-calendário 2011.

Entretanto, a ausência dos comprovantes de rendimentos e retenção na fonte pode ser suprida, quando possível, pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal em relação às retenções na fonte informadas pelas fontes pagadoras na DIRF.

Em pesquisa aos bancos de dados da Receita Federal, não foram confirmadas nas DIRF entregues pelas fontes pagadoras, para o ano-calendário 2011, retenções de IRPJ na fonte em benefício da interessada além daquelas já consideradas no despacho decisório.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário e com base nas Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143 é possível analisar a possibilidade de deferimento do saldo negativo de IRPJ no valor de R\$139.360,55 referente ao ano-calendário de 2011 pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB, SIAFI e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que o Recorrente deve apresentar.

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimentos das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para que a Unidade de Origem, com base com base nas Súmulas CARF n.º 80 e n.º 143, proceda a análise do saldo negativo de

Fl. 8 da Resolução n.º 1003-000.443 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10880.952339/2014-92

IRPJ no valor de R\$139.360,55 referente ao ano-calendário de 2011 pleiteado no presente processo em cotejo com as informações constantes nos sistemas da RFB, SIAFI e aquelas originárias dos registros contábeis e fiscais e ainda outros documentos que o Recorrente deve apresentar.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

O Recorrente deve ser cientificado dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva